



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.720471/2016-91
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1002-000.186 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Sessão de 09 de maio de 2018
Matéria IRPJ. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.
Recorrente NOVA GERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2015

DCTF. ATRASO NA ENTREGA. APLICAÇÃO DA PENALIDADE.

Comprovada a sujeição do contribuinte à obrigação, o descumprimento desta ou seu cumprimento em atraso enseja a aplicação das penalidades previstas na legislação de regência.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.
RESPONSABILIDADE OBJETIVA

O caráter punitivo da reprimenda obedece a natureza objetiva. Ou seja, queda-se alheia à intenção do contribuinte ou ao eventual prejuízo derivado de inobservância às regras formais (art. 136 CTN).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do Relatório e Voto que integram o presente julgado.

Ailton Neves da Silva - Presidente.

Breno do Carmo Moreira Vieira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (presidente da turma), Breno do Carmo Moreira Vieira, Leonam Rocha de Medeiros e Ângelo Abrantes Nunes.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 32) interposto contra o Acórdão nº 11-56.583, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife/PE (e-fls. 20 à 22), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada pela ora Recorrente. Decisão essa consubstanciada nos seguintes termos:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2015

DCTF. ENTREGA EM ATRASO. MULTA.

Estão dispensadas da entrega da DCTF as pessoas jurídicas que não tenham débitos a declarar nos meses, sendo apenas obrigatória a apresentação da DCTF de dezembro constando a informação dos meses anteriores.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O presente processo trata da cobrança de multa por atraso na entrega das DCTF relativa ao ano-calendário de 2015, mês de janeiro. A contribuinte afirma que não tinha débitos a declarar e estava desobrigada da apresentação das DCTF deste mês.

No site da RFB constam as regras de obrigatoriedade da apresentação da DCTF em cada ano calendário:

(...)

De acordo com o quadro acima, no ano calendário de 2014 as pessoas jurídicas sem débitos a declarar estavam dispensadas da apresentação da DCTF a partir do 2º mês sem débitos a declarar.

A contribuinte apresentou a DCTF de janeiro de 2015 com débito da CSLL e do PIS a declarar. Portanto, a contribuinte estava obrigada a apresentar a DCTF de janeiro de 2015. Tendo apresentado em atraso, correta a aplicação da multa prevista na legislação.

A alegação da contribuinte que apresentou equivocadamente a DCTF de janeiro de 2015 não esta comprovada. Os valores devidos informados nas DCTF não coincidem totalmente, além de não constar outras provas de que a contribuinte não tinha débitos a informar em DCTF no mês de janeiro de 2015. Ainda, a contribuinte não retificou a DCTF de janeiro de 2015, permanecendo apenas uma declaração apresentada em atraso.

Dessa forma, voto por julgar improcedente a impugnação, para MANTER a Notificação de Lançamento do presente processo.

Os argumentos apresentados na Impugnação aduzem o cancelamento da exigência tributária, sob alegação de que apresentou a DCTF de janeiro de 2015 equivocadamente, na verdade a declaração que deveria ser apresentada seria a de janeiro de 2016. Noutro giro, em sede de Recurso Voluntário a Contribuinte pretende o afastamento da multa por atraso de entrega da DCTF, pois a empresa no exercício 2015 estaria enquadrada nos termos do SIMPLES nacional.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Breno do Carmo Moreira Vieira - Relator

O presente Recurso Voluntário é tempestivo; contudo, não atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele não o conheço.

Percebe-se, de imediato, que os argumentos abordados em sede de Recurso Voluntário não foram objeto de análise na DRJ de origem. Tampouco os temas abordados em sede recursal constaram nas razões de Impugnação em primeira instância, manifestando inegável descompasso entre as matérias expostas nas respectivas peças defensivas.

Portanto, o Recurso não atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos. O recurso é cabível, há interesse recursal, a Recorrente detém legitimidade, inexistente fato impeditivo ou modificativo do poder de recorrer; mas, em contra fluxo, existe fato extintivo do poder de recorrer relativo a preclusão que se operou quanto a matéria não apresentada em impugnação e constante no Recurso Voluntário. Assim, não conheço do Recurso Voluntário, deixando de apreciar a referida matéria, inclusive, para evitar supressão de instância.

A possibilidade de conhecimento e apreciação de novas alegações e novos documentos deve ser avaliada à luz das normas que regem o Processo Administrativo Fiscal, instituído pelo Decreto nº 70.235, de 1972, o qual dispõe:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

(...)

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

*III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;
(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)*

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei no 9.532, de 1997):

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997);

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997)

(...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997).

Desta forma, nos termos dos arts. 14 a 17 do Decreto n.º 70.235/72, acima transcritos, a fase litigiosa do processo administrativo fiscal somente se instaura se apresentada a manifestação de inconformidade ou a impugnação, contendo as matérias que delimitam expressamente os limites da lide, sendo elas submetidas à primeira instância para apreciação e decisão, tornando possível a veiculação de recurso voluntário em caso de inconformismo, não se admitindo conhecer de inovação recursal.

A competência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) circunscreve-se ao julgamento de "recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial", de forma que não se aprecia a matéria não impugnada ou não recorrida. Se não foi impugnada ocorreu a preclusão consumativa, tornando inviável aventá-la em sede de recurso voluntário como uma inovação.

Nesse sentido, o Egrégio CARF tem decidido por não conhecer de matéria que não tenha sido objeto de litígio no julgamento de primeira instância, a teor dos Acórdãos ns.º 9303-004.566 (3.ª Turma/CSRF), 3301-002.475 (3.ª Seção/3.ª Câmara/1.ª Turma Ordinária) e 3402-004.013 (4.ª Câmara/2.ª Turma Ordinária).

Com tudo o que foi exposto nos tópicos anteriores, resta claro que os argumentos esposados pela Recorrente não merecem ser acolhidos. Portanto, VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO do Recurso Voluntário, com a consequente manutenção da decisão de origem.

Breno do Carmo Moreira Vieira - Relator